A C Ó R D Ã O 6ª Turma GMHSP/phc/ems

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE INFLACIONÁRIOS. REVISTA. EXPURGOS DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade empregador 0 pagamento diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente atualização monetária em face dos inflacionários. expurgos Impossibilidade de processamento recurso de revista, nos termos dos § 4° do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-2602/2003-341-01-40.1, em que é Agravante COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e são Agravados MÁRIO ANTÔNIO DA ROCHA E OUTROS.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho à fl. 158, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02-13, pretendendo a reforma do respeitável despacho denegatório.

Alega que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 5°, II, XXXVI e 7°, XXIX, da CF, contrariado a Súmula 362/TST e divergido dos arestos colacionados. Em conseqüência, pede que o Recurso de Revista seja processado e julgado.

Foi apresentada, tão-somente, contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 167), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 2 e 159) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 161). Ademais, foram trasladadas e autenticadas as peças necessárias à sua formação, consoante o disposto no art. 897, § 5°, incisos I e II, da CLT e na Instrução Normativa 16/99 do TST. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. Acórdão trasladado às fls. 130-138, afastou a prescrição pronunciada pela r. sentença de origem e deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Agravante, no Recurso de Revista, alegou que essa r. decisão vulnera o artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e contraria o disposto na Súmula n° 362 do c. TST, uma vez que a reclamação fora ajuizada após transcorridos 2 anos da extinção do vínculo de emprego. Asseverou, ainda, que as diferenças pleiteadas pelo Reclamante tiveram como origem fatos ocorridos há mais de cinco anos, de modo que a discussão dessas verbas estaria superada pela prescrição qüinqüenal.

Sem razão a Agravante.

Com efeito, a tese esposada no v. acórdão recorrido converge com o entendimento da Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1 do C. TST, que assim dispõe:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Alterada em decorrência do Julgamento do processo TST (IUJ-RR 1577/2003-019-03-00-8, DJ 22.11.2005)".

Registre-se que não consta dos autos informação de trânsito em julgado de sentença da Justiça Federal assecuratória, aos Reclamantes, de diferenças remuneratórias decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários".

Nesse diapasão, o marco inicial da prescrição se deu com a publicação da referida Lei Complementar que ocorreu, precisamente, em 30 de junho de 2001. Ora, o ajuizamento da presente reclamação se deu em <u>27.06.2003</u>, portanto, não alcançada pelo biênio prescricional.

Dessa forma, a tese de malferimento do art. 7°, XXIX, da Lei Maior revela-se desarrazoada, tendo em vista a edição da Lei Complementar n° 110/29.06.01 e o princípio da *actio nata*.

No tocante à prescrição quinquenal, a e. Corte a quo não se manifestou. E a Reclamada, no aspecto, não opôs embargos de declaração. Incidência da Súmula 297/TST.

Nessa esteira, não se vislumbra, espécie, na mácula à norma constitucional invocada, tampouco contrariedade à parte final da Súmula 362/TST, pois reconhecido pela jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exercitável com a Lei Complementar nº 110, de 2001, ou por força de sentença prolatada pela Justiça Federal, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde observados limites prescricionais que OS estabelecidos no inciso XXIX do art. 7º da Carta Constitucional.

Quanto aos arestos transcritos nas razões da revista, revelam-se inservíveis para caracterizar a divergência

jurisprudencial necessária à admissibilidade do recurso, uma vez que já superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (artigo 896, \$ 4°, da CLT e Súmula 333/TST).

2.2 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Conforme exposto no tópico anterior, o e. TRT reformou a r. sentença e aduziu competir ao empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Agravante sustenta, em síntese, que o v. acórdão vulnera o artigo 5°, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 no que se refere ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, pois ao cumprir com exatidão as obrigações previstas na Lei 8.036/90, em relação aos depósitos mensais e pagamento da multa de 40% do FGTS, eximiu-se da responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários incidentes sobre a referida multa.

Inadmissível o provimento.

Não se há falar em afronta ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, porquanto a eficácia liberatória da quitação dada à época da rescisão contratual inexiste em relação ao complemento da diferença da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor, tema objeto da Lei Complementar nº 110/2001, posterior à data da aludida quitação, não lhe alcançando a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do art. 5° da Lei Maior.

Entendo, portanto, que não se coloca, aqui, o obstáculo do ato jurídico perfeito ou, até mais, da coisa julgada. Isso porque a LC-110/01 apenas reconheceu direito decorrente da evolução inflacionária, com repercussão nas relações empregatícias, situação que não fora alcançada em quitações anteriores, não se constituindo o pagamento da multa à época da rescisão contratual em ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

Tanto é assim que este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que o empregador é responsável pelo

pagamento da diferença que ora se pleiteia. Eis os termos da OJ-SDI1-TST-341, in verbis:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Ademais, para que não se alegue omissão, vale destacar que a afronta ao art. 5°, II, da Carta Magna não viabilizaria o seguimento do Recurso de Revista. Isso porque a violação do referido dispositivo constitucional não se revela, em regra, de forma direta e literal, como exige o artigo 896, "c", da CLT, pois erige princípio genérico, cuja violação somente se afere por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Incidência da Súmula n° 636 do excelso STF.

Vê-se, portanto, que o Recurso de Revista não tem condições de admissibilidade (§ 4° do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST), razão pela qual **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 11 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES Ministro Relator